



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça XXXX

Gampes nº

MINUTA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº xx/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante *in fine* assinado, no exercício de suas atribuições previstas nos artigos 129, inciso II da Constituição Federal, 120, §1º, inciso II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, inciso III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme contido no art. 29, parágrafo único, III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97;

CONSIDERANDO que a recomendação tem por objetivo persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas, conforme determina o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Magna Carta, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do artigo 129, II da Constituição da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça XXXX

CONSIDERANDO que, a garantia do direito humano à educação, inserido no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição imprescindível para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos arts. 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 206 estabelece princípios basilares para o ensino brasileiro, como Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I), Garantia de padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura deveres ao Estado, previstas no art. 208, cabendo aqui destaque para o inciso VII que garante o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração, e bem assim nesta organização os entes federados definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório (§4, incluído por meio da EC nº 108/2020);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 227, caput, ser *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

CONSIDERANDO que o Princípio da Prioridade Absoluta, disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, assegura: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude (art. 4º, parágrafo único);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça XXXX

CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro de 2020, foi sancionada a Lei Federal nº 13.979, a fim de dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde política de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a OMS declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que em 16 de março de 2020, foi publicado [Decreto Estadual nº 4.593-R](#), que decreta estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que em 17 de março de 2020, foi publicado o [Decreto estadual nº 4.597-R](#), que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) na área a educação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO à suspensão de todas as aulas presenciais no Espírito Santo desde 23 de março de 2020, por meio do [Decreto Estadual nº 4.606-R/2020](#), e prorrogadas pelos [Decretos nº 4.625-R](#) (04/04/2020), [nº 4.636-R](#) (19/04/2020), [nº 4.644-R](#) (30/04/2020), [nº 4.659-R](#) (30/05/2020), [nº 4.683-R](#) (30/06/2020), [nº 4.703-R](#) (31/07/2020) , [nº 4.721-R](#) (29/08/2020) e [nº 4.728-R](#) (30/09/2020);

CONSIDERANDO que por meio do [Decreto nº 4.625-R](#), de 04 de abril de 2020, o Governo do Estado do Espírito Santo autorizou o regime emergencial de aulas não presenciais, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação por meio da Resolução CEE-ES nº 5.447/2020;

CONSIDERANDO o [Parecer do CEE/ES Nº 5.950/2020](#) sobre as diretrizes para reorganização do calendário e das atividades escolares no contexto da pandemia da COVID-19, que apresenta medidas básicas para um retorno seguro de alunos, professores e funcionários, devendo ser observadas as características de oferta de cada instituição de ensino e as normas emanadas dos órgãos governamentais, especialmente da Secretaria de Estado da Saúde e da Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que a [Portaria Conjunta SEDU/SESA nº 01-R](#), publicada em 08 de agosto de 2020, estabelece medidas administrativas e de segurança sanitária a serem tomadas pelos gestores das instituições de ensino no retorno às aulas presenciais, documento este também conhecido como Protocolo Sanitário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça XXXX

CONSIDERANDO que a citada Portaria estabelece as medidas administrativas e sanitárias que as instituições de ensino públicas (municipais e estaduais) e privadas no estado do Espírito Santo, em todas as etapas e modalidades de ensino, deverão adotar no retorno às atividades educacionais presenciais, para fins de prevenção e controle da transmissão do novo coronavírus. Sendo importante frisar que a implementação destas medidas estão condicionadas à avaliação de risco e autorização para retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO que para o retorno das aulas presenciais, as instituições de ensino deverão elaborar e implementar Plano Estratégico de Prevenção e Controle (PEPC) da transmissão do novo coronavírus (Covid-19), conforme disposto no art. 2º da norma supracitada;

CONSIDERANDO ainda que as instituições de ensino, conforme preceitua a Portaria Conjunta da SEDU/SESA, deverão criar Comitê Local de Prevenção (arts. 3º e 4º), informar o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de plataforma *on line*, dados concernentes ao afastamento de estudantes e trabalhadores por suspeita ou confirmação de Covid-19 e aplicação das medidas de prevenção e controle da transmissão do novo coronavírus (arts. 5º a 8º); adotar medidas administrativas, sanitárias e de higienização de ambientes (arts. 9º ao 15);

CONSIDERANDO que os PEPC's estarão sujeitos a avaliação, verificação e fiscalização da Vigilância Sanitária ou de outros órgãos de fiscalização (art.7º);

CONSIDERANDO ser imprescindível a construção de diretrizes de cunho pedagógico a serem adotadas para o retorno das aulas presenciais;

CONSIDERANDO os prejuízos de ordem pedagógica que se impõem, como a defasagem a ser acarretada pela ausência de atividades escolares por um longo período de tempo, conforme indicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em seu documento: *"A framework to guide an education response to the COVID-19 Pandemic of 2020"*, que cita estudos que demonstram que a interrupção prolongada dos estudos não só causa uma suspensão do tempo de aprendizagem, como também, perda de conhecimento e habilidades adquiridas;

CONSIDERANDO que a OMS, UNESCO e UNICEF, em setembro de 2020, divulgaram nota exortando os Estados-membros a envidar esforços para o retorno das atividades escolares, sendo certo que o fechamento de escolas deve ser adotado quando não restarem alternativas ¹;

¹ <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/reabertura-segura-das-escolas-deve-ser-prioridade-alertam-unicef-unesco-e-opas-oms>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça XXXX

CONSIDERANDO que após anúncio do Governador em 25 de setembro, em Sala de Situação, no qual foi anunciado o retorno das aulas presenciais, e posterior publicação do Decreto Estadual nº 4.740-R, de 29 de setembro de 2020, que manteve a suspensão das aulas presenciais, somente até o mês de outubro e assim autoriza retorno das aulas gradualmente, da seguinte forma:

§ 3º (...)

I - das aulas presenciais em todas as escolas:

- a) da rede pública municipal, no ensino fundamental I e II, até o dia 12 de outubro de 2020;*
- b) da rede pública estadual, no ensino fundamental I e II e médio, educação profissional técnica de nível médio e Educação de Jovens e Adultos – EJA, até o dia 12 de outubro de 2020;*
- c) da rede pública e privada, na educação infantil, até o dia 04 de outubro de 2020; e*
- d) da rede privada, no ensino fundamental I e II e ensino médio, até o dia 04 de outubro de 2020.*

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta SESA/SEDU nº 02-R, de 29 de setembro de 2020, que estabelece medidas adicionais específicas para instituições de ensino da educação infantil;

CONSIDERANDO que 29 de setembro de 2020, foi publicado o [Decreto Estadual nº 1212-S](#), que declara Estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.10) conforme Instrução Normativa 02/2016, do Ministério da Integração Nacional;

CONSIDERANDO o levantamento realizado pela Undime-ES, no período de 28/09 a 07/10/2020, em que 50 (cinquenta) municípios do Estado do Espírito Santo declararam que não retornarão com as aulas presenciais em 2020; os municípios Anchieta; Cachoeiro de Itapemirim; Castelo; Guaçu; Jaguaré; Linhares; Mucurici; Santa Leopoldina; São Domingos do Norte; Vargem Alta e Vila Pavão declararam que permanecerão com as aulas presenciais suspensas até o dia 31 de outubro de 2020 para uma posterior avaliação da situação; os municípios Muniz Freire; Pedro Canário; Pinheiros; Rio Bananal; São José do Calçado; São Roque do Canaã; Viana e Vitória declararam que não possuir até o momento deliberação acerca do retorno das atividades escolares presenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pela COVID-19 implementadas em determinação às normas estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que o retorno seguro e legal das aulas presenciais dependerá do adimplemento dos dispositivos normativos determinados pelo Poder Executivo do Estado, por meio das Portarias Conjuntas da SEDU/SESA nº 01-R e 02-R;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça XXXX

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo nº _____.

CONSIDERANDO que o município de _____ (campo para especificar a realidade do município, conforme informações obtidas pela Promotoria de Justiça);

NOTIFICA:

O MUNICÍPIO DE XXXXXXXX, nas pessoas de seu PREFEITO MUNICIPAL, Senhor (a) XXXXXXXXX, e do (a) SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Senhor (a) XXXXXXXXX, a fim de que:

1. elaborem e apresentem plano de ação de retomada das aulas presenciais com diretrizes para estruturação do calendário escolar para o ano letivo de 2020, obedecendo o cumprimento da carga horária prevista nos arts. 24 e 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei nº 14.040/20, que trata da reorganização do calendário escolar, assim como dos princípios constitucionais expressos no art. 206, como igualdade de acesso e permanência, e a garantia de padrão de qualidade (neste item a Promotoria de Justiça pode fixar prazo de acordo com a realidade do município);
2. adotem as medidas administrativas e sanitárias acima mencionadas, integrantes de Protocolos Sanitários para o retorno das aulas presenciais no corrente ano;
3. respeitem todas as determinações normativas em vigor para proceder o retorno das aulas presenciais, notadamente as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação e Conselho Municipal de Educação, quando houver*;
4. organizem cronograma de vistoria das unidades de ensino, a ser realizada pela Vigilância Sanitária Municipal;
5. realizem busca ativa a fim de trazer de volta os alunos evadidos e que não realizaram atividades não presenciais, bem como promovam medidas para evitar o abandono e a evasão escolar;
6. invistam em medidas de acolhimento aos alunos e profissionais da educação, de modo a trabalhar a superação de possíveis impactos psicológicos ocasionados pelo tempo de isolamento social;
7. realizem avaliação diagnóstica dos níveis de conhecimento e desenvolvimento dos alunos com a finalidade de retomada da aprendizagem, com a reposição de conteúdos não assimilados e habilidades perdidas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça XXXX

8. estabeleçam parceria com a Secretaria Municipal de Saúde para orientações/capacitação das equipes das unidades de ensino, com elaboração e fluxos de atendimento para casos suspeitos e confirmados;
9. realizem estudo acerca da viabilidade de testagem da comunidade escolar;
10. informem, previamente, à comunidade local escolar a respeito das medidas adotadas para efetivação do retorno das aulas presenciais, dando ampla publicidade acerca das ações desenvolvidas pela rede de ensino;
11. adotem medidas que mantenham o acesso e qualidade da educação para o ensino remoto, enquanto permanecer a pandemia e a manutenção do ensino híbrido, sobretudo no que diz respeito ao acompanhamento das atividades desenvolvidas em meio remoto;
12. enviem por escrito todas as diretrizes implementadas pelo município para o retorno das aulas presenciais ainda no ano de 2020 a esta Promotoria de Justiça.

Ficam cientes os notificados de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegado ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Vitória, ____ de outubro de 2020.

PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA